



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.720374/2010-47
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2101-002.236 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria ITR
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
S.A. AGRÔ INDUSTRIAL ELDORADO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ITR. FLORESTAS NATIVAS. ÁREAS ISENTAS.

De acordo com o art. 10, §1º, inc. II, alínea “e”, da Lei n.º 9.393, de 1996, a partir do Exercício 2007, cabe afastar da tributação a área coberta por florestas nativas existente no imóvel, devidamente comprovada, como no caso dos autos.

ÁREAS OCUPADAS POR BENFEITORIAS. ÁREA NÃO APROVEITÁVEL.

De acordo com o artigo 10, §1º, IV, “a” da Lei n.º 9.393, de 1996, excluem-se da área aproveitável para fins de tributação pelo ITR as áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias.

Hipótese em que restou comprovado que os 70 ha. restantes do imóvel e, em tese, tributáveis, eram ocupados por benfeitorias, ou seja, área não aproveitável.

Recurso de ofício negado e recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer a área ocupada por benfeitorias úteis e necessárias de 70 ha.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Celia Maria de Souza Murphy (Presidente em exercício), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage. Ausente, momentaneamente, o Presidente Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício, interposto pela Fazenda Nacional, e voluntário, interposto pela Contribuinte em 11 de maio de 2011 (fls. 296/306), ambos em face do acórdão de fls. 285/292, do qual a contribuinte teve ciência em 14 de abril de 2011 (fl. 295), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 01/08, lavrado em 16 de novembro de 2010, em virtude da falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, verificada no exercício de 2007.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

De acordo com a alínea "e" do art. 10, parágrafo 10, II, da Lei n.º 9.393, de 1996, a partir do Exercício 2007, cabe afastar da tributação a área coberta por florestas nativas existente no imóvel, devidamente comprovada.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, não impugnado pelo sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 285).

Considerando-se que a parte do débito exonerada pelo acórdão recorrido era superior a R\$ 1.000.000,00, foi interposto recurso de ofício pela DRJ. Por outro lado, a Contribuinte recorre requerendo a exoneração total do crédito tributário, tendo em vista que foi desconsiderado o fato de que as benfeitorias são excluídas da área tributável do móvel.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deles conheço.

Primeiramente, em relação ao recurso de ofício, verifica-se que a DRJ exonerou parcialmente o crédito tributário, com base nos seguintes fundamentos:

“No caso ora tratado, a contribuinte apresentou laudo técnico (fls. 41 a 49), elaborado por engenheiro agrônomo, datado de 13/04/2010, onde consta a informação de que o imóvel possui 29.930,0 ha. cobertos por vegetação nativa, classificada como Floresta Ombrófila Densa (Mata Atlântica) - art. 2º. da Lei n.º 11.428, de 2006. Corroborando essa informação, consta ainda dos autos cópia de Certidão emitida pelo Ibama, Superintendência no Estado de São Paulo, datada de 27/11/2007, reconhecendo que foi constatada a existência no imóvel em questão *"de área recoberta por Floresta Ombrófila Densa típica de Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração de florestas secundárias e floresta primárias, em seu clímax, na extensão de 29.930,00 hectares"* (grifo do original).

Registre-se que as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração somente foram afastadas da tributação pelo ITR com o advento da Lei n.º 11.428, de 2006, que acrescentou a alínea "e" ao art. 10, parágrafo 1º., inciso II, da Lei n.º 9.393, de 1996, anteriormente transcrito.

Assim, independentemente da discussão sobre a localização do imóvel, impõe-se reconhecer que restou comprovado que, a partir do Exercício 2007, ora tratado, a maior parte do imóvel não está mais sujeita à tributação pelo ITR, nos termos do dispositivo legal acima citado.” (fl. 291).

Realmente, no que concerne à área de floresta nativa, conforme bem salientou a decisão recorrida, a isenção de referida área em relação ao ITR, prevista no art. 10, §1º, inc. II, alínea “e”, da Lei n.º 9.393/96, foi estabelecida com a edição da Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Tendo em vista se tratar do exercício de 2007, plenamente aplicável a isenção em tela.

Ademais, apenas em complemento, importante salientar que a Mata Atlântica se enquadra no conceito de área de utilização limitada, mais especificamente no conceito de área de interesse ecológico. Em sendo de interesse ecológico, preenche os requisitos para fruição da isenção do ITR, tal qual prevista no artigo 10, §1º, inciso II, alínea “b”, segundo o qual seriam de interesse ecológico as áreas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso relativas às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

De início, importante observar que a Lei n.º 11.428/2006, ao inserir outra hipótese de isenção no art. 10, §1º, da Lei n.º 9.393/96, qual seja, a existência de áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, ao lado da isenção já existente em relação às áreas de interesse ecológico, o fez em razão da necessidade de adoção de medidas mais efetivas de proteção do patrimônio ambiental.

É o que se extrai da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 3.285/1992, que a originou:

“Medidas mais efetivas a serem estabelecidas no sentido de ampliar e aperfeiçoar a legislação ambiental, de proteção do patrimônio genético encontrado na Mata Atlântica, na maior parte desconhecido, é um aspecto fundamental a ser trabalhado, principalmente pelo fato de que a biotecnologia e a engenharia genética, consideradas como fundamentais para o desenvolvimento mundial, dependem diretamente dos bancos genéticos que hoje estão sendo destruídos.”

Especificamente em relação à inclusão de outra hipótese de isenção do ITR específica para tais florestas nativas, não obstante a já existência de uma determinação genérica conferindo isenção às áreas de relevante interesse ecológico, esclarecedora a passagem do Parecer nº 128/2006, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, sobre o projeto de lei que deu origem à aludida Lei nº 11.428/2006 (Projeto de Lei da Câmara nº 107/2003 – Projeto de Lei nº 3.285/1992, na origem):

“Por fim, cumpre-nos verificar a possibilidade de permanência do art. 50 do projeto, em cotejo com o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que exige lei específica para redução da base de cálculo de impostos. Para tanto, observamos que a alteração promovida por aquele dispositivo na Lei nº 9.393, de 1996, que disciplina o Imposto Territorial Rural (ITR), apenas especifica, para maior clareza, os efeitos dos instrumentos legais definidos para proteção da Mata Atlântica no cálculo da área do imóvel, ao lado dos outros institutos até então existentes na legislação ambiental. Desse modo, somos pela manutenção do dispositivo no projeto.”

Deste modo, não há dúvidas que, não obstante a inexistência anteriormente à 2006 de uma isenção específica em relação às florestas nativas, a previsão de isenção em relação às áreas de interesse ecológico já abrangia as áreas de florestas nativas, entre elas a Mata Atlântica.

Inicialmente prevista na Lei nº 6.938/1981 e regulamentada pelo Decreto 89.336/1984 e Resolução CONAMA 012/1989, a área de relevante interesse ecológico é definida no art. 16 da Lei nº 9.985/2000, que assim prevê:

“Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.”

A Mata Atlântica é expressamente prevista na Constituição como patrimônio nacional, devendo ser utilizada apenas dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente. É o que dispõe o art. 225, §4º, do Texto Constitucional:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...) § 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

Com vistas à preservação do patrimônio nacional, o Presidente da República editou o Decreto nº 750/93 (atualmente revogado pelo Decreto nº 6.660/08), o qual proibiu, em seu art. 1º, o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica:

“Art. 1º Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.”

A área de Mata Atlântica, de acordo com art. 3º do aludido Decreto, é aquela compreendida por *“formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais restingas campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.”*

Considerando as características descritas, não há dúvidas de que as áreas de Mata Atlântica enquadram-se no conceito de área de relevante interesse ecológico, ampliando o Decreto nº 750/93, aplicável na época dos fatos, as restrições de uso nas áreas com vegetação primária ou secundária em estágio avançado e médio de recuperação, em comparação com as áreas de preservação permanente e reserva legal, proibindo o corte, a exploração e a supressão da vegetação.

Nesse mesmo sentido, dentre outros, o seguinte julgado:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR EXERCÍCIO: 2000 ITR/2001. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. Os dispositivos sobre nulidade no processo administrativo fiscal, estão contidos no art. 59 do Dec. nº 70.235/72, que define como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Afora isso, as demais situações não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, ressalvados os casos em que este lhe houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

(...)

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.
Os elementos probatórios deverão ser considerados no relatório e na decisão. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei 9.784/99.
As áreas de utilização limitada referem-se às áreas de preservação permanente e às revestidas por vegetação nativa pertencentes ao Bioma Mata Atlântica, protegida na época da autorização pelo Decreto Federal nº 750/93 e suas regulamentações. Tais áreas assim declaradas por ato do órgão competente federal ou estadual, tem eficácia como documento probante.

(...)

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

(3º Conselho de Contribuintes, 1ª. Câmara, Acórdão 301-34.459, Rel. Cons. Otacílio Dantas Cartaxo, j. em 20/05/2008, DOU de 12/11/2008)

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, no caso concreto as áreas realmente gozam de isenção legal. Ademais, a Contribuinte apresentou laudo emitido por Engenheiro Agrônomo (fls. 228/268), acompanhado de ART (fls. 269/270), comprovando a existência das florestas nativas, bem como certidão do IBAMA atestando existir a área de 29.930 hectares “*de área recoberta por Floresta Ombrófila Densa típica de Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração de florestas secundárias e floresta primárias, em seu clímax*” (fl. 271) na qual reconhece expressamente a área como de interesse ecológico e de utilização limitada.

Dessa forma, nego provimento ao recurso de ofício.

Em relação ao recurso da Contribuinte, existe a alegação de que o acórdão recorrido, ao manter a tributação sobre os 70 hectares restantes do imóvel, desconsiderou o fato de que se trata de área coberta por benfeitorias, que, nos termos da legislação, é expressamente isenta do ITR.

Ocorre que a área de benfeitorias não é excluída da **área tributável** (artigo 10, §1º, inc. II), mas sim da **área aproveitável** (artigo 10, §1º, IV, “a” da Lei n.º 9.393, de 1996), que são conceitos diferentes.

Vejamos, nesse sentido, o citado artigo 10, §1º, IV, “a” da Lei n.º 9.393, de 1996:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(..)

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) **ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;**”

Portanto, ao contrário do que defende a Recorrente, o fato de a área tributável do imóvel (70 ha.) ser inteiramente ocupada com benfeitorias não culmina na ausência de imposto, pois existe efetivamente área tributável. E, nesse caso, deve-se lembrar do caráter extrafiscal do imposto.

Assim, existindo área tributável, deve-se perquirir qual o “grau de utilização” dessa área, para efeitos de aplicação da alíquota do ITR. E, nesse sentido, verifica-se que o imóvel não possui área aproveitável para exercício das atividades rurais, pois sua área tributável é 100% ocupada com benfeitorias úteis e necessárias.

Nessa hipótese, a solução é considerar o “grau de utilização” como sendo acima de 80% (culminando na aplicação da alíquota menor), consoante se depreende da resposta n.º181 do “Perguntas e Respostas” relativas ao ITR de 2012:

“GRAU DE UTILIZAÇÃO (GU). INEXISTÊNCIA DE ÁREA APROVEITÁVEL

181 — Como será definido o GU do imóvel na hipótese de inexistência de área aproveitável, após deduzidas as áreas não tributáveis e as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias?

Na hipótese de inexistir área aproveitável após excluídas as áreas não tributáveis e as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias, o GU não pode ser calculado e serão aplicadas as alíquotas correspondentes aos imóveis rurais com grau de utilização superior a oitenta por cento, observada a área total do imóvel.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 11, § 1º; RITR/2002, art. 35, § 1º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 35, § 1º)

Dessa forma, tendo em vista que, ao aplicar a alíquota de 20%, a decisão recorrida desconsiderou a existência das benfeitorias úteis e necessárias, de rigor o provimento em parte do recurso para considerar a existência das benfeitorias úteis e necessárias de 70 ha., reduzindo-se a alíquota aplicável para 0,45%, prevista no anexo ao artigo 11 da Lei 9.393/96 para imóveis acima de 5.000 ha.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento EM PARTE ao recurso voluntário, para reconhecer a área ocupada por benfeitorias úteis e necessárias de 70 ha.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 10845.720374/2010-47
Acórdão n.º **2101-002.236**

S2-C1T1
Fl. 350



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 18/07/2013 14:38:32.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 18/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 23/07/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 18/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por EMANOEL WERCELENS PINHEIRO em 04/11/2016.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1116.14128.T5LM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.